

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍNCULO SOCIO-AFETIVO EXISTENTE - PATERNIDADE NÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- É possível a anulação do registro de nascimento de infante se demonstrado, por meio de prova cabal, a ocorrência de vício de consentimento do "pai registral", nos exatos termos do art. 1.604 do Código Civil.

- "Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento." (STJ - REsp 1003628).

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0172.08.015825-3/002 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): P.R.P.P. - APELADO(A)(S): P.A.F.P.P. ASSISTIDO(A) P/ MÃE A.F.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação aforado por P.R.P.P, contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Conceição das Alagoas/MG (anexada às fls. 120/125), proferida nos autos da ação negatória de paternidade c/c anulação de registro movida em face de P.A.F.P.P, devidamente representado por sua genitora.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que não restou provado vício de consentimento no reconhecimento da paternidade, sendo certo, ainda, que há prova da existência de paternidade socioafetiva.

Em seu apelo, insurge-se o recorrente contra a referida decisão, sustentando que não é o pai biológico do réu, conforme exame de DNA acostado aos autos. Informa que há prova de vício de consentimento, pois a genitora do menor escondeu do autor a verdade sobre a paternidade biológica. Salienta que não há prova nos autos da existência de relação socioafetiva. Acrescenta que autor e réu, atualmente, sequer "mantém contado como pai e filho, sendo um contato esporádico" (fls. 131).

Recurso respondido (fls. 136/141).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (parecer de fls. 150/154).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão central dos autos diz respeito à aferição do acerto da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de registro civil por inexistência de vínculo biológico ou socioafetivo entre as partes, bem como de exoneração de alimentos.

Para um melhor deslinde da controvérsia, convém fazer um breve resumo dos fatos discutidos.

No caso em tela, revelam os autos que o autor manteve um relacionamento com a representante do menor.

Neste período, nasceu P.A.F.P.P, cuja paternidade reconheceu, porém, por erro, uma vez que, posteriormente, realizou exame de DNA que demonstrou não ser o pai biológico do infante.

Em contestação, informou o requerido que o exame não condiz com a realidade. Ademais, ressaltou-se que sempre existiu vínculo afetivo entre o infante e o seu pai registral.

Sobre a matéria, é sabido que somente é possível a revogação da paternidade quando o registro decorrer de erro ou falsidade, conforme enuncia o art. 1.604 do Código Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que "o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto". (REsp 1229044/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

No caso sob julgamento, analisando detidamente o todo contido nos autos, tenho que razão não assiste ao recorrente, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, registro que a presente ação foi interposta já com exame de DNA acostado aos autos, informando a ausência da paternidade biológica.

Não se desconhece, contudo, que o exame de DNA afasta tão somente a paternidade biológica, não sendo prova válida para obstar o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Assim, em casos deste jaez, a desconstituição da paternidade depende de outras provas, hipótese em que as alegações das partes e a prova testemunhal ganham relevância.

Dito isso, cumpre reconhecer que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo incontestado, que o apelante é pai socioafetivo do réu.

Os depoimentos testemunhais colhidos, como bem salientado pelo membro ministerial em primeiro grau, e pela ilustre Procuradoria de Justiça, dão conta de que há laços de afeição e identidade pessoal, familiar, entre as partes.

Em seu depoimento, verifica-se que o autor afirmou que "a criança sempre o tratou como pai; o depoente ainda mantém contatos com o requerido; na semana passada chegaram a sair juntos; entretanto, a avó do requerido, Sra. M. H., tem colocado obstáculos" (fls. 104).

Neste cenário, diante das alegações do próprio autor, não há razões para se afastar a paternidade socioafetiva, que prevalece, ainda que ausente a paternidade biológica.

Por oportuno, registre-se ainda que era ônus do autor comprovar que com o infante não mantém laços afetivos, bem como a existência de erro, dolo, coação ou fraude de consentimento quando do registro, ônus do qual não se desincumbiu.

Deste modo, em que pese o alegado no recurso de apelação, estou em que não é possível a anulação do registro de nascimento e a exoneração da verba alimentar, pois ausente prova cabal da ocorrência não ocorrência da paternidade socioafetiva, ou de vício de consentimento do pai registral.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência dominante em torno da questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE -

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CAUSA DE PEDIR - EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO EVIDENCIADO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO.

O reconhecimento de filho, mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo.

Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade sócio-afetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de eventual vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. (Apelação Cível 1.0024.09.743205-8/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. Para a procedência do pleito negatório de paternidade com a subsequente retificação do registro civil de nascimento para exclusão do nome paterno, é imperativo a cabal demonstração de coação ou erro no momento do registro. Sendo assim, havendo o reconhecimento espontâneo da paternidade e não logrando êxito o autor em demonstrar o alegado erro, desnecessário se torna a realização do DNA, uma vez que este exame, mesmo que indique a ausência de vínculo biológico do suposto pai com a criança, depende da demonstração de erro ou coação para conseguir desconstituir o registro civil. (Apelação Cível 1.0460.10.002993-9/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 20/07/2012)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PRESERVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento espontâneo da paternidade é irrevogável, somente podendo ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. Arts. 1604 e 1610 do Código Civil. Não havendo comprovação de vício no reconhecimento da paternidade, não há possibilidade de sua desconstituição. Os laços de filiação devem ser assegurados, com vistas no interesse maior da criança. (Apelação Cível 1.0056.09.203304-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2011, publicação da súmula em 22/09/2011)

Ainda que assim não fosse, convém gizar que o mero afastamento atual do pai registral em relação ao filho, por si só, não permite concluir pela inexistência do referido instituto.

Superada tal questão, oportuno reconhecer que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelo apelado, suspensas, contudo, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.



DES. BARROS LEVENHAGEN (REVISOR)

<Considerando que o exame de DNA carreado aos autos não foi submetido ao contraditório, acompanho o E. Relator.>

DES. VERSIANI PENNA

Sr. Presidente,

Acompanho in tontum o e. Relator, Desembargador Luís Carlos Cambogi.

Isso porque, penso que descabido erigir o exame de DNA ao patamar de prova única, absoluta e essencial à procedência da negatória de paternidade. Ora, conquanto referido teste afaste a filiação biológica, extrai-se dos autos elementos suficientes ao reconhecimento inequívoco da filiação sócioafetiva entre o apelante e o menor apelado.

De se ressaltar, aliás, que não só a criança tem o recorrente como verdadeiro pai, mas também esse agiu, por mais de 10 anos como se o fosse, tendo inclusive registrado a criança após 02 anos do nascimento.

Com tais considerações, me posto de acordo com o d. Relator, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"